



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

**Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Vereadores.**

32	.ª Sessão	Data	03/10/2017
As doutas comissões para parecer.			
Presidente			

*[Handwritten signature over the stamp]*

**PROJETO DE LEI Nº**

*DE 2017*  
052 /17

*Regulamenta no âmbito municipal a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informação, em relação ao estoque de medicamentos de distribuição gratuita do Município de Praia Grande, e dá outras providências.*

Art. 1ª - As informações relativas à disponibilidade, quantidade, tipo e indicação de medicamentos de distribuição obrigatória gratuita pelo Poder Executivo do Município de Praia Grande serão disponibilizadas no site oficial da Prefeitura, com atualização em tempo real.

Art. 2ª - As informações serão disponibilizadas de forma a permitir que o usuário busque por tipo de medicamento, composição, indicação de uso, quantidade em estoque e o local onde o usuário poderá obter o medicamento.

Parágrafo único – Quando o sistema de divulgação constar quantidade zero de medicamentos, deverá constar informações sobre a possível data para aquisição e abastecimentos do estoque.

Art. 3ª - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 4ª - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# *Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*

## *Estado de São Paulo*

### **JUSTIFICATIVA**

Este vereador é constantemente procurado por moradores de nossa cidade reclamando sobre a falta de medicamento de fornecimento obrigatório pela Administração Municipal.

Muitos alegam que não há nas unidades das Usafas e nas Multiclinicas todos os medicamentos que necessitam, fazendo com que eles tenham que se deslocar de unidade em unidade para conseguir a totalidade da medicação.

Outros afirmam que mesmo procurando em outras unidades de saúde, não conseguem êxito devido à falta da medicação.

Em recente Audiência Pública realizada nesta Casa de Leis, promovida pela Secretaria de Saúde do município, o Sr. Secretário de Saúde confirmou a falta de alguns medicamentos essenciais de fornecimento obrigatório.

Para minimizar o sofrimento da população que utiliza este serviço e se vê desemparada com a sua falta, se faz necessário um bom gerenciamento desses recursos para diminuir falhas, reduzir custos e garantir o armazenamento dos medicamentos necessários os pacientes.

No entanto, ainda que haja um controle de estoque de medicamentos no Município de Praia Grande, que como se verifica o mesmo está falhando, este é utilizada unicamente para efeito de balanço e despesas, não sendo divulgado à população quais, quantos e onde encontrar os medicamentos.

Esse fato milita em **desfavor da população**, pois quando um município necessita de medicação e recebe a informação nas USAFAS ou nas Multiclinicas que se encontra esgotada, não tem como conferir se a informação procede e tampouco a quantidade que havia disponível.

O acesso à informação pública é uma garantia constitucional, prevista no inc. XXXIII do art. 5<sup>a</sup>, e regulamentada pela Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, cujo art. 3<sup>a</sup> prevê:

*Art. 3<sup>a</sup> Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:*

***I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;***



# *Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*

## *Estado de São Paulo*

*II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;*

***III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;***

*IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;*

*V - desenvolvimento do controle social da administração pública.*

Existe um rol de medicamentos de fornecimento obrigatório pela Administração Municipal (**REMUME - Relação Municipal de Medicamentos**), sem que o munícipe conheça sua existência, aplicação e principalmente a quantidade disponível no estoque municipal, o que gera deslocamentos desnecessários e uma grande perda de tempo, além de propiciar eventuais desvios ou direcionamento a determinados usuários em detimentos de outros.

Assim, a proposição ora apresentada visa melhor a gestão e controle, exigindo que se divulgue no site oficial da prefeitura, (uma ferramenta que já existe), informações que hoje não estão ao alcance do cidadão, ou se existente, de forma pouco divulgada e muito burocratizada.

O presente projeto não importa em despesa, pois a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) já obrigou o Poder Público em todas as esferas e todos os poderes a criar portais da transparência para dar acesso às despesas realizadas com recursos públicos.

Assim, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação desse projeto, que reputo de suma importância para a saúde pública da população em especial a mais carente.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 03 de outubro de 2017.

Alexandre Correa Comin  
**Delegado Comin**  
Vereador



# Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

## Estado de São Paulo

### Análise Jurídica da Proposição (a título colaborativo)

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

Contudo, no intuito de colaborar com esta análise passo a tecer considerações técnicas a seguir expostas:

O projeto em tela tem por escopo a divulgação no site oficial da prefeitura, de relação de medicamentos fornecidos gratuitamente, visando facilitar o acesso às pessoas que deles necessitam.

É sabido que todos têm direito a receber informações dos órgãos públicos de seu interesse particular, ou de interesse coletivo e geral conforme inciso XXXIII do artigo 5º da Carta Magna e Lei Federal 12.527/2011.

Assim, verifica-se, que a divulgação da relação de medicamentos fornecidos é uma informação indispensável para a população, e, portanto, este direito constitucional deve ser respeitado.

Nesse ínterim, calha referenciar a decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 202438323.2014.8.26.0000 proferida pelo Desembargador Relator Dimas Mascaretti, *in verbis*:

*"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei no 7.1956, de 11 de novembro de 2013, do Município de Guarulhos, que impõe a divulgação na internet da relação de medicamentos que compõem os estoques da Secretaria Municipal de Saúde. Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de Lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe o Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24 parágrafo 2º, 47, inciso XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicável ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta Previsão Legal que, na verdade, apenas cuidou de dar conhecimento à população de que questão de seu interesse, de molde a facilitar e garantir o pleno..."*



# Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

## Estado de São Paulo

*...cumprimento de obrigação constitucionalmente imposta ao ente público local, sem qualquer interferência direta na administração, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar. Disposição legal contestada, ademais, que nada mais fez do que permitir o acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, nos moldes impostos pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Ato normativo municipal questionado, por outro lado, que não representa necessariamente gasto público extraordinário, haja vista a existência de página do Município na internet, bastando a sua alimentação como dados pertinentes, o que arreda a alardeada ofensa aos preceitos do artigo 25 e 176, I da Constituição Estadual. **Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente** (ADIn nº 2024383-23.2014.8.26.0000, Desembargador Relator Paulo Dimas Mascaretti, i. 11.06.2014). (grifo nosso)*

Ainda, corrobora a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo por meio do Relator Guerrieri Rezende na decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028702-97.2015.8.26.000, observem:

*"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n.º 6.157, de 15 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que prevê a divulgação da relação de medicamentos colocados à disposição da população pela Rede Municipal de Saúde e dá outras providências. **II Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do artigo 24 parágrafo 2º da Constituição Estatual, aplicável ao Município por força do artigo 144 da mesma Carta.** Admissível matéria de transparência administrativa, consiste na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população. A Lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988. Ação **Improcedente, cassada a liminar.**" (TJSP - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028702-97.2015.8.26.000, Desembargador Relator Guerrieri Rezende) (grifo nosso)*



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

Consoante ao exposto, a matéria supracitada é de interesse local e de competência comum, conforme artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal e artigo 7º, inciso II e III da Lei Orgânica do Município de Praia Grande.

Destarte, conforme orientação dos Tribunais acima explicitada, não verificamos impedimentos constitucionais, legais e técnico a tramitação da proposição, rogando-se a Douta Comissão de Justiça e Redação a apreciação dos argumentos ora lançados, para ao cabo exarar parecer favorável, e por conseguinte, a regular tramitação legislativa.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 03 de outubro de 2017.

Alexandre Correa Comin  
**Delegado Comin**  
Vereador

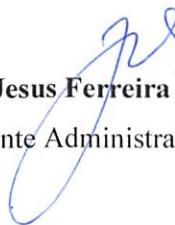
## FOLHA DE INFORMAÇÃO

### PROCESSO N° 171/17

Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 06 fls. referentes ao  
**Projeto de Lei n° 052/17** e uma folha de informação.

Praia Grande, 04 de outubro de 2017.

  
**José de Jesus Ferreira Gonçalves**  
Agente Administrativo

A Assessoria jurídica, para manifestação.

  
Praia Grande, 04 de outubro de 2017.

**Manoel Roberto do Carmo**  
Diretor Legislativo



# Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

## Estado de São Paulo

DIRETORIA LEGISLATIVA  
SENHOR DIRETOR:

**Referência:** Projeto de Lei que dispõe sobre a divulgação em site oficial da prefeitura sobre a relação de medicamentos fornecidos gratuitamente, a fim de que se dê mais transparência, facilitando o acesso às pessoas que deles necessitem.

**Autoria:** Legislativo

### Relatório:

Foi encaminhado a esta Procuradoria Legislativa para que seja emitido parecer a respeito do **PL 52/17** cuja autoria é do nobre Vereador Alexandre Correa Comin. O referido projeto dispõe, em apertada síntese, sobre a divulgação, por meio do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal, da relação de medicamentos que são distribuídos de forma gratuita nas USAFAS e nas Multiclinicas, facilitando, assim, o acesso à informação. Para tanto, o projeto veio justificado, ainda, com parecer colaborativo.

### Análise Jurídica:

Sob o aspecto jurídico, nada obstaria a tramitação do projeto, eis que apresentado no regular exercício da competência desta Casa de Leis, ou seja, a matéria é de competência comum, isto é, em princípio, não há vícios de iniciativa, logo, a matéria, em questão, não é privativa. Com isso, o Processo Legislativo pode ser deflagrado pelo autor que é parlamentar desta casa. Ao passo que a matéria, também, encontra guarida nos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal e 15<sup>1</sup>, incisos I, a, da Lei Orgânica do Município.

Por fim, conforme, já, brilhantemente, demonstrado pelo edil, a propositura não implica aumento ou qualquer tipo de despesa para o Poder Executivo, uma vez que já existe página do Município na internet, sendo assim, este, iria, tão somente, adequar-se à Lei de Acesso à Informação (12.527/11).

No entanto, embora seja louvável a iniciativa, a propositura não deve prosperar, pois, já existe lei aprovada com o mesmo objeto apresentado pelo nobre Vereador:

#### LEI Nº 1306 DE 24 DE MAIO DE 2006

"OBRIGA O EXECUTIVO MUNICIPAL DIVULGAR, MENSALMENTE, RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS PARA DISTRIBUIÇÃO, NO SITE OFICIAL DA INTERNET E NAS UNIDADES DE DISTRIBUIÇÃO"

<sup>1</sup>ARTIGO 15 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: (...) a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

Assim, em prol dos princípios norteadores da administração pública, em especial, da eficiência, esta Procuradoria Jurídica recomenda que o nobre Vereador proponha um Projeto de Lei acrescentando os artigos pertinentes à Lei nº 1306/06, viabilizando desta forma, melhorias na mesma, para que esta se enquadre à Lei de Acesso à Informação ou que requeira ao Poder Executivo a regulamentação, por meio de decreto, da lei supracitada.

É o parecer, s.m.j.

Praia Grande, 10 de outubro de 2017.

  
**PETTRYA COELHO S. MENEZES**  
Procuradora Jurídica  
OAB 326.838

**SENHOR PRESIDENTE:**

Para a elevada deliberação da Douta Comissão de Justiça e Redação.  
Praia Grande, 11/10/2017.

**MANOEL ROBERTO DO CARMO**  
Diretor Legislativo



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

Em 24 de Outubro de 2017.

Excelentíssimo Senhor  
Vereador **ALEXANDRE CORREA COMIN**  
N E S T A

Prezado Senhor:

Tem a presente a finalidade de encaminhar à Vossa Excelência, a inclusa cópia do parecer exarado pela Procuradoria desta Casa, referente ao Projeto de Lei nº 52/2017, o qual recebeu parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação estando o mesmo arquivado, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

*Manoel Roberto do Carmo*  
Diretor Legislativo





## Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

PROCESSO N° 171/17

PROJETO DE LEI N° 052/17

AUTOR: ALEXANDRE CORREA COMIN

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Vereador EDUARDO RODRIGUES XAVIER

PARECER

Senhor Presidente:

Às quinze e trinta horas do dia 17 de outubro de dois mil e dezessete, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da doura Comissão de Justiça e Redação a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Alexandre Correa Comin. O referido projeto dispõe, em apertada síntese, sobre a divulgação, por meio do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal, da relação de medicamentos que são distribuídos de forma gratuita nas USAFAS e nas Multiclinicas, facilitando, assim, o acesso à informação. Para tanto, o projeto veio justificado, ainda, com parecer colaborativo.

Sob o aspecto jurídico, nada obstaria a tramitação do projeto, eis que apresentado no regular exercício da competência desta Casa de Leis, ou seja, a matéria é de competência comum, isto é, em princípio, não há vícios de iniciativa, logo, a matéria, em questão, não é privativa. Com isso, o Processo Legislativo pode ser deflagrado pelo autor que é parlamentar desta casa. Ao passo que a matéria, também, encontra guarida nos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal e 15<sup>3</sup>, incisos I, a, da Lei Orgânica do Município.

Por fim, conforme, já, brilhantemente, demonstrado pelo edil, a propositura não implica aumento ou qualquer tipo de despesa para o Poder Executivo, uma vez que já existe página do Município na internet, sendo assim, este, iria, tão somente, adequar-se à Lei de Acesso à Informação (12.527/11).

No entanto, embora seja louvável a iniciativa, a propositura não deve prosperar, pois, já existe lei aprovada com o mesmo objeto apresentado pelo nobre Vereador:

**LEI N° 1306 DE 24 DE MAIO DE 2006**

"OBRIGA O EXECUTIVO MUNICIPAL DIVULGAR, MENSALMENTE, RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS PARA DISTRIBUIÇÃO, NO SITE OFICIAL DA INTERNET E NAS UNIDADES DE DISTRIBUIÇÃO"

<sup>3</sup>ARTIGO 15 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: (...) a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo**

Assim, em prol dos princípios norteadores da administração pública, em especial, da eficiência, esta Comissão Analizante recomenda que o nobre Vereador proponha um Projeto de Lei acrescentando os artigos pertinentes à Lei nº 1306/06, viabilizando desta forma, melhorias na mesma, para que esta se enquadre à Lei de Acesso à Informação ou que requeira ao Poder Executivo a regulamentação, por meio de decreto, da lei supracitada.

Por tais razões, esta Comissão analisante é de parecer contrário à submissão do projeto ao Colendo Plenário.

  
MARCELINO SANTOS GOMES

  
EDUARDO RODRIGUES XAVIER

  
SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA